



000107 000091
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Projeto de Lei nº 12, de 2018 (com Emendas Modificativas).

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde".

Relatoria: Vereadora Janice Salvador.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 12, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 5 de fevereiro de 2018, recebendo, então, o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação da Comissão de Legislação e Redação.

Em conformidade com o inciso I, do artigo 69, do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Aprovado na CLR, com Emenda Modificativa, foi remetido à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA), e, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno, procedeu-se ao julgamento do mérito. Na CTA, recebeu mais uma Emenda Modificativa.

Portanto, o Projeto de Lei nº 12, de 2018, com as duas Emendas Modificativas retornou à tramitação das Comissões. Inicialmente reapresentado na Comissão de Legislação e Redação (CLR), em data de 2 de maio próximo passado, recebeu relatoria favorável na reunião de 8 de maio de 2018, acatando ambas as emendas modificativas.

Agora, chega à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) para análise e votação, por conta da Emenda Modificativa apresentada na CTA, que diz:

...

Art. 5º - ...

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000108
000002

XI - publicar anualmente os relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão.

...

A relatora, através do Ofício 02/CFO-GAB.J.S. de 28 de junho de 2018, encaminhado ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), solicitou uma oitiva com os Conselhos Municipais interessados na discussão do Projeto de Lei nº 12, de 2018, do Poder Executivo. O Presidente, por sua vez, procurou a relatora em seu gabinete e sugeriu que o debate fosse ampliado para uma Audiência Pública, o que foi prontamente aceito.

A Audiência Pública deu-se no último dia 12 de julho, no Auditório e Plenário Edílio Ferreira da Câmara Municipal de Toledo, organizada pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), que oficiou todos os Conselhos das áreas relacionadas ao Projeto e demais entidades representativas.

Durante o debate na Audiência Pública foram levantados diversos questionamentos e, com relação ao que cabe estritamente à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), passamos ao relato e aos apontamentos legais:

1. Inicialmente, alguns presentes à reunião afirmaram que o Projeto de Lei nº 12, de 2018, do Poder Executivo, deveria estar acompanhado de estudos que indicassem o impacto financeiro: A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000, no artigo 16, diz que:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Como o PL12 trata somente do estabelecimento de critérios para qualificação de organizações sociais, não há, portanto, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Em sendo assim, entende-se que não procede a solicitação de apresentação de impacto financeiro.

2. Em relação à fiscalização, surgiram dúvidas quanto à possibilidade de atuação pelo Poder Legislativo, destaca-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.923/DF, de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF), no item 18, deixa explícito: "o âmbito constitucionalmente definido para controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais."

Ademais, para o Município, o artigo determinante da fiscalização é o 31 da Constituição Federal: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Mu-



000109 000093

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

nicipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

3. Impacto na despesa com Pessoal: Essa análise deve ocorrer em cada caso, conforme a Instrução Normativa IN56/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 16 - O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

§ 5º - Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior há mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.

Portanto, não há como definir “a priori” o impacto com pessoal. O estudo do impacto somente é possível com base no contrato de gestão.

4. Em relação à consignação de dotações orçamentárias, cabe ressaltar que os recursos orçamentários são orientados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que a consignação em si deverá ser prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Considerando que o PL 12 já superou as fases de discussão e apresentação de emendas nas Comissões, esta relatora deverá apresentar emendas em plenário acerca de alguns pontos indicados na audiência.

Mediante o exposto, esta Relatora é favorável à aprovação do Projeto de qualificação de organizações sociais, com as Emendas Modificativas apresentadas. Assim, quanto à emenda modificativa que originou a manifestação da CFO, a relatora é favorável.

É o relatório.



000110
000094

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, analisado o Projeto de Lei nº 12, de 2018, com a Emenda Modificativa apresentada na Comissão de Legislação Redação (CLR), acrescida da Emenda Modificativa aos artigos 3º, 5º e 16, apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA), após exame da proposição em debate, conclui-se que o referido projeto, neste momento, não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sendo assim, não cabe pronunciamento quanto à compatibilidade com as leis orçamentárias e adequação financeira, sendo possível sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.


JANICE SALVADOR
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 12, de 2018, de autoria do Poder Executivo, com as Emendas Modificativas apresentadas, possa ser encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA), para análise de mérito.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente

WALMOR LODI
Vice-Presidente


CORAZZA NETO
Secretário


AIRTON SAVELLO
Membro

PL 012/2018
AUTORIA: Poder Executivo

